



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

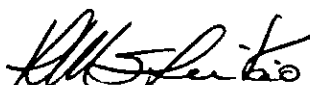
Processo nº. : 10840.004067/97-54
Recurso nº. : 121.871
Matéria : IRPF - Ex.: 1992
Recorrente : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão Nº. : 104-17.558

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDEIMENTOS -
COMPROVAÇÃO DE ERRO - O pedido de retificação de declaração de
rendimentos somente deverá ser admitido pela autoridade administrativa se
o contribuinte comprovar o erro nela contido, o que não pode ser feito com
meras alegações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004067/97-54
Acórdão nº. : 104-17.558

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004067/97-54
Acórdão nº. : 104-17.558
Recurso nº. : 121.871
Recorrente : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1992, onde o contribuinte alega a necessidade de alteração da declaração de bens, para fins de majoração do valor do custo de um imóvel, pelo valor de mercado, sob o argumento de ter ocorrido um equívoco na avaliação do bem imóvel constituído de uma chácara situada no Recreio Internacional, sítio nº 7, quadra 17, com área de 5.000m² - Ribeirão Preto/SP, pretendendo, assim, alterar o valor atribuído ao citado imóvel de 77.881,62 UFIR para 532.411,44 UFIR, em 31.12.1991, conforme consta da petição de fls. 01.

Para instruir seu pedido, anexou o laudo de avaliação pericial do imóvel de fls. 08/39.

O delegado titular da DRF/RIBEIRÃO PRETO, em decisão proferida às fls. 59, indeferiu o pleito do contribuinte, rejeitando os valores pleiteados na declaração retificadora, sob o fundamento de que o contribuinte não demonstrou a ocorrência de erro, visto que o laudo apresentado teria sido firmado em 31/12/91, por empresa inexistente, vez que ambas as firmas apresentadas como responsáveis pelo documento foram cadastradas após esta data, sendo este considerado inidôneo e ineficaz, afirmando, ainda, que o imóvel objeto da pretensa retificação fora alienado em 1997, o que seria outro motivo para obstar a retificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004067/97-54
Acórdão nº. : 104-17.558

Contestando o ato do Delegado titular da repartição de origem, que indeferiu o pedido de retificação da declaração de bens do exercício de 1992, argumenta o requerente, em sua impugnação de fls. 64/67, que:

- o laudo técnico apresentado não é datado de 31/12/1991, posto que sua data correta foi 02/10/1997, portanto, não se podia falar em ineficácia, nem comprometer a idoneidade da empresa que o elaborou;

- seria perfeitamente legal e viável uma empresa especializada elaborar laudo de avaliação alusivo a períodos anteriores;

- improcedente a alegação de que o requerimento tenha sido protocolizado após a alienação do imóvel.

Na decisão de fls. 69/72, a autoridade julgadora de primeira instância apreciando o pedido de retificação formulado pelo contribuinte conclui que o laudo apresentado carece de fundamentação que permita o convencimento de que o valor do imóvel, em 31/12/1991, é aquele pretendido pelo contribuinte, não sendo, portanto, suficiente para comprovar a ocorrência do erro.

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 77/84, onde basicamente ratifica as razões argüida na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004067/97-54
Acórdão nº. : 104-17.558

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Discute-se no presente recurso o pedido de retificação da declaração de rendimentos dos exercícios de 1992, onde o contribuinte alega a necessidade de alteração da sua declaração de bens, para inclusão de um novo valor de custo de um bem imóvel, avaliado pelo preço de mercado, conforme laudo que anexa às fls. 08/31.

Inicialmente, é bom esclarecer que para o deslinde da questão em exame, em nada acrescenta abrir-se discussões sobre o laudo apresentado - se elaborado por profissional desprovido de capacidade técnica ou, ainda, sobre a sua ineficácia face a adoção de critérios impróprios -, pois, o que importa apreciar é se os documentos trazidos aos autos pelo recorrente contém os elementos probatórios suficientes para o convencimento da autoridade julgadora quanto ao erro cometido.

Diante das evidências dos autos, entendo que não assiste razão ao sujeito passivo, uma vez que aos autos não foram anexadas provas evidenciadoras do erro cometido no preenchimento das declaração de bens dos exercícios objeto da retificação solicitada, senão vejamos.

O pedido de retificação da declaração de bens relativa ao período-base de 1992, tem como único propósito a aplicação extemporânea do permissivo contido no § 5º,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004067/97-54
Acórdão nº. : 104-17.558

letra "a" do artigo 96, da Lei nº 8.383/91, o qual determina que os bens e direitos declarados no exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, teriam que ser individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

Acrescente-se, que o parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece que a diferença entre o valor de mercado e o constante da declaração de rendimentos de exercícios anteriores será considerado rendimentos isento.

Da análise do retrocitado artigo, depreende-se que esse dispositivo legal impôs ao contribuinte a obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens em UFIR e, concomitantemente, concedeu-lhe **isenção** da diferença por ventura apurada.

A portaria MF nº 327, de 22.04.92, prorrogou o prazo de entrega da declaração de rendimentos, referente ao ano-calendário de 1992, para o dia 14.05.92. E ainda, no art. 3º, da citada Portaria, impede a instauração de procedimento fiscal de ofício, no que tange aos valores em UFIR registrados nas declarações de bens em 31.12.91, até 15 de agosto de 1992.

Assim, há que se reconhecer que o prazo fatal para a retificação do valor dos bens em UFIR, constante da declaração do ano-base de 1991, exercício de 1992, exauriu-se em 15 de agosto de 1992. Após essa data, somente se admite a retificação de valores lançado na declaração de bens se comprovado o cometimento de erro quanto ao seu preenchimento.

Neste caso, o laudo técnico elaborado com o propósito único e exclusivo para atribuir um novo valor do custo de um bem imóvel, avaliado pelo preço de mercado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004067/97-54
Acórdão nº. : 104-17.558

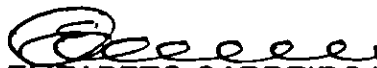
não constitui prova suficiente para evidenciar a ocorrência de erro que justifique a retificação da declaração de bens, principalmente quando tem como propósito a aplicação extemporânea do permissivo contido no § 5º, letra "a" do artigo 96, da Lei nº 8.383/91, o qual determina que os bens e direitos declarados no exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, teriam que ser individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992, e ainda, se refira a bem imóvel alienado no mesmo ano-calendário (1997) em que pleiteia a retificação da declaração, visando a majoração do valor do custo desse próprio bem.

Equivocado, portanto, é o entendimento do sujeito passivo quando afirma que após aquela data ainda seria cabível pleitear a retificação da declaração, para inclusão de novo valor de bem imóvel avaliado pelo preço de mercado.

Isto posto, há que se negar o pleito do recorrente, tendo em vista que o mesmo não demonstra de forma clara a existência de erro de fato no preenchimento das declarações de bens, limitando-se a justificar com meras alegações, situação que não se coaduna com o permissivo decorrente do erro de fato.

Por não merecer reparos a decisão proferida pela autoridade a quo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


ELIZABETO CARREIRO VARÃO